



Instrução Técnica de Recurso 00114/2020-1

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processos: 18225/2019-9, 02563/2017-4

Classificação: Recurso de Reconsideração

Setor: NRC - Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas

Criação: 03/04/2020 15:05

UG: PMBE - Prefeitura Municipal de Boa Esperança

Relator: Sebastião Carlos Ranna de Macedo

Interessado: LAURO VIEIRA DA SILVA, ROMUALDO ANTONIO GAIGHER MILANESE

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Procurador: GREGORIO RIBEIRO DA SILVA (OAB: 16046-ES)

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo, tendo em vista sua inconformidade com o Parecer Prévio TC 76/2019 – Segunda Câmara, proferido nos autos do Processo TC 2563/2017, que considerou regulares com ressalva as contas de governo sob a responsabilidade do prefeito municipal Sr. Romualdo Antônio Gaigher Milanese, no exercício de 2016, e recomendou à Câmara Municipal de Boa Esperança que julgasse as contas nesse sentido.

O conselheiro relator, tendo recebido os autos, encaminhou-os à área técnica para análise recursal. A área técnica, por meio da Instrução Técnica de Recurso 320/2019,



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

opinou pelo conhecimento do recurso e pela notificação do recorrido para apresentar contrarrazões.

Em seguida, o conselheiro relator proferiu a decisão monocrática 1225/2019, em que acompanhou o opinamento técnico, tendo decidido por conhecer do recurso e notificar o recorrido.

O recorrido apresentou sua defesa nº 248/2020, tendo o conselheiro relator determinado a realização de instrução técnica.

II. ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Considerando que o conselheiro relator exerceu sua prerrogativa em decidir pelo conhecimento do recurso, nada temos a acrescentar.

III. ANÁLISE DAS RAZÕES DE RECURSO

O recorrente alega que o parecer prévio considerou as contas aprovadas com ressalva, mesmo havendo grave lesão à norma legal apontada pela área técnica. Considera que o descumprimento do limite constitucional de 25% não poderia ser desrespeitado e critica a tese de que o percentual negativo de 0,16% seja inexpressivo.

Considera que os limites da hermenêutica foram desrespeitados, pois a norma constitucional não admite a relativização simplesmente porque o gestor não fez o planejamento do impacto financeiro da concessão de vantagens e benefícios.

Aduz que apenas normas com elevado nível de abstração poderiam buscar supedâneo na hermenêutica, mas não normas que impõem limites, caso contrário, não haveria justificativa para sua existência. Considera insensato relativizar as normas sobre limites, pois são verdadeiras proibições de condutas de atividades humanas e jurídicas. Diz que se o legislador fixou o limite, não cabe flexibilização, mas aplicar o limite rigorosamente.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

Conjectura acerca do aspecto pedagógico da apreciação para o parecer prévio e ressalta a possibilidade de intervenção no município que descumprir o limite mínimo de aplicação de recursos em educação.

Traz jurisprudência desta Corte no sentido de rejeição das contas por descumprimento do limite mínimo de gastos com educação, no caso do município de Lúna.

Considera que deixar de penalizar o gestor é favorecê-lo em detrimento do povo, inculcando no gestor o sentimento de impunidade. Pede a reforma da decisão para que as contas sejam rejeitadas.

Em contrarrazões, o recorrido alega que o recurso deve ser desprovido pois o município esteve acima da meta no índice de desenvolvimento da educação básica e o déficit de apenas 0,16% foi inexpressivo.

O recorrido retoma argumentos da sustentação oral ao relatar que juntou documento que comprova que houve um pagamento de R\$ 40.286,77, com recursos próprios, para desenvolvimento e manutenção do ensino. Disse que, em consequência, o percentual passa a ser o de 25,01%.

Informa, ainda, que houve o recebimento de 1% a mais do Fundo de Participação dos Municípios, no total de R\$ 760.467,63, conforme documentos carreados aos autos. Do total, a parte referente ao MDE, R\$ 139.393,72 foi recebida em 30/12/2016, uma sexta-feira, de maneira imprevista, impedindo qualquer aplicação planejada. Defende que, consequentemente, esse valor seja desconsiderado como parte da base de cálculo. Se assim for, alega, a aplicação teria atingido 25,15%.

Aduz que a área técnica teria dito que o valor recebido no “apagar das luzes” não pode ser excluído da base de cálculo por falta de previsão legal para tanto.

Requer a interpretação do contexto nos termos do artigo 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Por fim, requer o desprovido do recurso e postula que seja intimado para sustentação oral.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

De início, percebemos que a inconformidade do recorrente se refere ao fundamento de direito segundo o qual o limite mínimo de ser mantido. Não discute as particularidades referentes aos valores do pagamento ou da transferência recebida em 30/12/2016.

O recorrido, além de se opor ao recurso, traz as alegações que passamos a analisar.

Em relação ao valor de R\$ 40.286,77, pagos com recursos próprios, que o recorrido juntou apenas na sustentação oral, pretendendo comprovar por meio da peça complementar 13061/2019, são uma relação de despesas ocorridas em diversos momentos ao longo do ano e que, tempos depois, o recorrido considerou oportuno dizer que devem ser acrescidas ao MDE. Parece-nos que não pode ser aceita como prova, uma vez que é apenas uma relação arbitrária. Para crescer ou diminuir, basta apagar ou inserir outros itens. Estranho que essas despesas não tenham sido consideradas anteriormente e só agora, como uma “carta na manga”, apareçam em uma listagem engendrada tempos depois, que não se sabe onde estava até então, acolchoando a alegação de que essas novas despesas devem ser acrescidas.

Em relação ao argumento de que não teria como executar despesas com os recursos do Fundo de Participação dos Municípios no penúltimo dia do ano (peça complementar 13062/2019), a área técnica, originalmente, decidiu por não excluir o valor da base de cálculo pois não há previsão para tanto. Efetivamente, a atuação técnica deve primar pela precisão dos cálculos segundo o previsto em lei. Nesse sentido, temos também a persistência do Ministério Público, que homenageamos.

Ocorre que, neste processo, analisamos o panorama do governo ao longo do exercício. Deixar de aplicar os recursos recebidos em 30/12/2016 efetivamente abaixou o percentual de gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino.

Entretanto, seria profundamente irresponsável e antieconômico esperar que o prefeito municipal dependesse os recursos de qualquer maneira apenas para dissimular que cumpriu. Desse modo, consideramos que o Ministério Público e a área técnica estão corretos em exigir rigor com o cálculo dos limites, mas dada a particularidade deste caso concreto, entendemos que não houve falha da atuação de governo em ter preservado recursos para serem utilizados de maneira adequada.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas - NRC

Não se trata de alterar o cálculo de limites, que sem dúvida foram violados, mas de discutir a decisão de governo que optou por não desperdiçar os valores em compras apressadas.

Em outras palavras, neste caso específico, não ter desperdiçado recursos de qualquer maneira foi bom governo. Desse modo, opinamos por **negar provimento** ao recurso.

IV – CONCLUSÃO

Considerando que o conselheiro relator decidiu por conhecer do recurso, opinamos que, no mérito, seja-lhe **negado provimento**.

É o que temos.

Vitória, 2 de abril de 2020.

Sergio João Ferreira Lievore
Auditor de Controle Externo
Matrícula 203.245



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913